



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207916 - MA (2024/0438580-0)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : J DA M B
AGRAVANTE : D R DA S
AGRAVANTE : W R F
ADVOGADO : SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - MA018404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a decisão de instância inferior que concluiu pela observância dos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

2. Imputação ao recorrente de crimes de organização criminosa, dispensa ilegal de licitação, corrupção ativa e passiva, peculato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Defesa alega violação ao direito de acesso aos autos do procedimento investigatório criminal sob sigilo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso pleno aos autos do procedimento investigatório criminal, sob sigilo, configura restrição ao direito de defesa dos investigados, em violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que os termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF foram respeitados, assegurando o direito aos elementos de provas já documentados, mas mantendo o sigilo sobre diligências pendentes.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é possível na via do habeas corpus.

6. A jurisprudência do STJ é firme em assinalar que o direito de acesso aos autos não compreende diligências em andamento, conforme a Súmula Vinculante nº 14 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

**Ministra Daniela Teixeira
Relatora**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 207916 - MA (2024/0438580-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : J DA M B
AGRAVANTE : D R DA S
AGRAVANTE : W R F
ADVOGADO : SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - MA018404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a decisão de instância inferior que concluiu pela observância dos termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF.

2. Imputação ao recorrente de crimes de organização criminosa, dispensa ilegal de licitação, corrupção ativa e passiva, peculato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Defesa alega violação ao direito de acesso aos autos do procedimento investigatório criminal sob sigilo.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de acesso pleno aos autos do procedimento investigatório criminal, sob sigilo, configura restrição ao direito de defesa dos investigados, em violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de origem concluiu que os termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF foram respeitados, assegurando o direito aos elementos de provas já documentados, mas

mantendo o sigilo sobre diligências pendentes.

5. A reanálise do acervo fático-probatório é necessária para superar as conclusões da origem, o que não é possível na via do habeas corpus.

6. A jurisprudência do STJ é firme em assinalar que o direito de acesso aos autos não compreende diligências em andamento, conforme a Súmula Vinculante nº 14 do STF.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J DA M B E OUTROS contra decisão monocrática proferida (e-STJ fls. 314-316), que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo-se o entendimento de que os termos da Súmula Vinculante n. 14, do STF, foram respeitados pelo juízo de origem.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Entretanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 314-316):

“Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. SUPOSTOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. ACESSO A PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL SOB SIGILO. DILIGÊNCIAS PENDENTES. ASSEGURADO O DIREITO AOS ELEMENTOS DE PROVAS JÁ DOCUMENTADOS. DENEGAÇÃO.

Imputa-se ao recorrente a prática dos crimes de organização criminosa, dispensa ilegal de licitação, corrupção ativa e passiva, peculato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

A defesa alega, em síntese, violação ao teor da Súmula Vinculante nº 14

do STF. Ao final, requer o provimento do recurso para conceder o imediato acesso ao processo n.º 0872596-87.2023.8.10.0001.

É o relatório. Decido.

Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ Fl.259): In casu, restou demonstrada a necessidade da manutenção do sigilo do PIC n.º 0872596- 87.2023.8.10.0001, diante da existência de diligências pendentes de cumprimento, de modo que o acesso incondicional pode torná-las inócuas, inviabilizando a investigação em curso.

Oportuno ressaltar, que os patronos dos pacientes foram devidamente habilitados e cadastrados nos autos da Cautelar de Busca e Apreensão n.º 0825523-85.2024.8.10.0001, que teve o sigilo levantado em razão do cumprimento das diligências determinadas. Destarte, não há qualquer ilegalidade a ser sanada por esta via, ressalvando-se, contudo, o direito dos pacientes ao conhecimento dos elementos de provas já produzidos e documentados no referido procedimento, nos termos da Súmula Vinculante n.º 14 do Supremo Tribunal de Justiça. Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que os termos da Súmula Vinculante n.º 14 do STF foram respeitados.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em habeas corpus.

De fato, a alegação de violação ao comando da Súmula Vinculante n.º 14 demanda ampla dilação probatória, na medida em que, afirmado pela origem o acesso adequado aos elementos de prova e não apontado, claramente, qual ou quais elementos estariam sendo ilicitamente escamoteados, não há de se falar em ilicitude a ser reparada em sede de "writ".

É nesse sentido a jurisprudência deste STJ, conforme se extrai do seguinte precedente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME LICITATÓRIO. NULIDADE. CITAÇÃO DO RÉU PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO SEM A DISPONIBILIZAÇÃO DAS PROVAS COMPARTILHADAS. VIA ELEITA QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL SOB ENFOQUE DISTINTO DAQUELE PRETENDIDO NO RECURSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não há como se afirmar que a defesa do recorrente não teve acesso às provas compartilhadas, pois não restou evidenciado se o Ministério Público procedeu a juntada aos autos da integralidade das interceptações telefônicas (áudios, transcrições e respectivas decisões), porquanto contraditórias as informações trazidas pelo recorrente e os fundamentos deduzidos no acórdão hostilizado. 2. A via eleita é de cognição sumária e célere, razão pela qual, necessariamente, deve ser instruída com prova pré-constituída suficiente para assegurar ao julgador a verificação e a declaração do alegado constrangimento ilegal, o que não ocorreu na espécie. (...) (RHC 65574 / SP, RELATOR Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/10/2016, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/10/2016)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se."

Reitera a parte agravante os mesmos fundamentos utilizados nas razões do writ anteriormente impetrado, aduzindo, em síntese, que a negativa de acesso pleno aos autos configuraria restrição ao direito de defesa dos investigados.

Ocorre que, como já pontuado, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que os termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF foram respeitados. Nesse sentido, não há reparo a ser efetuado, nem juízo de reconsideração a ser tomado, porquanto a decisão de desprovimento restou adequadamente fundamentada, não cabendo a esta Corte o reexame fático.

Com efeito, como já analisado, o acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte Superior, firme em assinalar que: "*A Súmula Vinculante 14 excepciona o acesso aos autos quando se tratar de investigação em andamento, ou quando a vista dos autos possa inviabilizar a investigação*" (AgRg no Inq n. 1.467/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023).

Por consequência, "[o] direito do investigado de ter acesso aos autos não compreende diligências em andamento, na exata dicção da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no Rcl. 28.903, Rel. Min. Edson Fachin, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 21/6/2018).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte Superior assim se manifestou:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. ACESSO AOS AUTOS DE INVESTIGAÇÃO PELA PRÓPRIA PARTE. SÚMULA VINCULANTE Nº 14 DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SIGILO DECRETADO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS. DILIGÊNCIAS EM CURSO. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS EXPEDIENTES JÁ DOCUMENTADOS. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE.

I - Não se admite, em princípio, a impetração de habeas corpus contra decisão que denega pedido liminar em sede de writ impetrado na origem, sob pena de se configurar indevida supressão de instância (enunciado 691 da súmula do STF), ressalvadas as decisões teratológicas ou com deficiência de fundamentação, o que não ocorre na hipótese.

II - O procedimento de investigação criminal, por regra, é sigiloso, buscando, com a restrição da publicidade, conferir maior resultado na apuração da prática criminosa.

III - Não obstante, a c. Suprema Corte ao editar a Súmula Vinculante nº 14 assentou que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa" (grifei).

IV - No caso em exame, o acesso aos autos não foi franqueado ao paciente. Não obstante, em vista do sigilo decretado de forma fundamentada, possui direito de acesso aos autos apenas dos expedientes já documentados, ressalvadas as diligências pendentes

de cumprimento.

Habeas corpus conhecido em parte para conceder a ordem tão somente no sentido de franquear ao paciente o acesso às diligências já finalizadas e documentadas, ressaltando-se o sigilo daquelas que porventura encontram-se pendentes de cumprimento.

(HC n. 306.035/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 3/2/2015, DJe de 24/2/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. OBEDIÊNCIA. ACESSO AOS ELEMENTOS DOCUMENTADOS. DISTINGUISHING. INVIABILIDADE. PRECEDENTES SEM RELAÇÃO COM O OBJETO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Decisão agravada que apresenta fundamentação idônea e suficiente, deixando clara a correspondência do entendimento adotado pelo Tribunal a quo com a jurisprudência desta Corte.*

2. *É assente nesta Corte o entendimento de que "[é] facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte" (REsp n. 1.580.497/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 10/10/2016).*

3. *Na hipótese, o Desembargador Relator indeferiu os pedidos dos acusados de maneira devidamente fundamentada, salientando que a defesa terá oportunidade de pleitear a produção de provas no momento da instrução criminal, não se justificando, na fase pré-processual, uma dilação probatória mais extensa.*

4. *Nos termos da Súmula Vinculante n. 14, "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".*

5. *In casu, foi esclarecido que se velou pela possibilidade de as defesas terem acesso a todos os elementos de prova que já estavam documentados e com base nos quais se ofereceu a denúncia, em atendimento ao disposto na Súmula Vinculante n. 14.*

6. *O indeferimento das diligências ocorreu de forma motivada, entendendo a Corte a quo pela existência de elementos suficientes nos autos para a apresentação da resposta preliminar, sem prejuízo de ulterior análise de sua pertinência e de sua relevância ao longo da instrução, ocasião em que se permite à defesa apresentar documentos e requerer o que se fizer necessário para o esclarecimento de fatos relevantes.*

7. *Inviável a realização de distinguishing ou de overruling em relação a precedentes que sequer foram aventados no writ, pois o pleito configura indevida inovação recursal.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 735.046/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA

DE ACESSO DA DEFESA A DILIGÊNCIAS EM ANDAMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O alcance da Súmula Vinculante n. 14, do Supremo Tribunal Federal, refere-se ao 'direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos' (STF, EDcl no HC n. 94.387/RS, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 21/5/2010)" (RMS 36.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016). Recurso em Habeas Corpus desprovido.

(RHC n. 67.950/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 19/10/2018.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 207.916 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0438580-0

Número de Origem:

08235786620248100000 08725968720238100001 8235786620248100000 8255238520248100001
8725968720238100001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DA M B
RECORRENTE : D R DA S
RECORRENTE : W R F
ADVOGADO : SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - MA018404
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J DA M B
AGRAVANTE : D R DA S
AGRAVANTE : W R F
ADVOGADO : SILVESTRE RAMOS CARVALHO JUNIOR - MA018404
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025